



ACÓRDÃO N°:
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
COMARCA DE BELÉM
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N° 0067757-92.2015.8.14.0301
EXCIPIENTE: ESPÓLIO DE HERÁCLITO ALMEIDA CAVALCANTE
EXCIPIENTE: PAULO MARCELO DOS SANTOS CAVALCANTE
EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO ROBERTO CESAR OLIVEIRA MONTEIRO
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ FUNDAMENTADA NO INCISOS I E. V DO ART. 135 DO CPC. INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA EM FAVOR DE UMA DAS PARTES NÃO VERIFICADO. QUESTÕES JURÍDICAS PROCESSUAIS QUE ENVOLVEM A PRÓPRIA AÇÃO DE INVENTÁRIO, OU SEJA, A PROCEDÊNCIA OU NÃO DA ARGUMENTAÇÃO DOS TERCEIROS INTERESSADOS, DEVEM SER DISCUTIDAS POR MEIO DA VIA RECURSAL ADEQUADA. À UNANIMIDADE, EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DESEMBARGADOR RELATOR.

Acordam os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em julgar improcedente a presente exceção de suspensão, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 03 de maio de 2016. Relator Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgamento presidido pela Exma. Sr. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém (PA), 03 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):

ESPÓLIO DE HERÁCLITO ALMEIDA CAVALCANTE E OUTRO opuseram



EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, apontando como excepto Dr. ROBERTO CESAR OLIVEIRA MONTEIRO - MM. JUIZ DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.

Aduziram os excipientes em suas razões que inexistem na origem as mínimas garantias de imparcialidade jurisdicional para que o excepto continue a conduzir e decidir o processo em primeiro grau Ação de Inventário nº 0015284.86.19997.814.0301.

Pela narrativa, deixam claro que segundo entendem, o magistrado excepto está dando tratamento diferenciado aos terceiros que nem partes são no inventário, demonstrando verdadeira sanha contra o inventariante e único herdeiro Paulo Marcelo dos Santos Cavalcante que trabalha no mesmo escritório que este causídico, ocorrendo inoportunamente, o desentendimento entre o magistrado e o inventariante, tendo o Nobre Magistrado expulsado o inventariante da porta de seu gabinete e tentando chamar até a guarda judiciária para proibir o herdeiro de adentrar no fórum.

Pontuaram que o processo de inventário vem tramitando de forma irregular, com decisão transitada em julgado há vários anos, desde 2003, com determinação do TJE para entregar todos os bens do inventário ao seu único herdeiro, ora um dos excipientes, em razão do descumprimento do acordo judicial, tendo sido necessário atravessar inúmeras petições requerendo o cumprimento da decisão do tribunal e inclusive protocolar reclamação junto à Corregedoria.

Aduziram que desistiram da reclamação junto à Corregedoria e que, em 03/07/2015, foi cumprida carta precatória, tendo o único herdeiro tomado posse de 3 (três) fazendas, sendo que, após meses na posse, o Magistrado excepto teria deferido pedido realizado em simples petição, sem caráter de embargos de terceiro, transferindo, inexplicavelmente, a posse de um dos imóveis do Excipiente para terceiros, tendo assinado a Carta Precatória no mesmo dia do despacho, antes mesmo de sua publicação no Diário Oficial.

Acostaram documentos.

À fl. 37, o Juízo Excepto informa que o inventário em questão foi ajuizado em 29/09/1982, sendo complexo, longo e enfrenta dificuldades sobremaneira dos herdeiros, de terceiros interessados e do inventariante

Afirmou que, após decidir sobre a intervenção de terceiro de fls. 2004/2016, entendeu por bem chamar o feito à ordem para restabelecer o status quo que se encontravam as propriedades antes da reintegração, pois verificou patente haver um negócio jurídico entre o excipiente e os terceiros interessados, ainda que incompleto, o que o convenceu sobre a necessidade de se levar a discussão para ação própria (anulação, rescisão, cobrança e até execução), pois o inventário não seria sede de discussão sobre validade ou invalidade de negócio jurídico.

Asseverou que não decidiu mérito de nada, não tendo exercido qualquer juízo de valor quanto aos negócios jurídicos do feito.

Quanto à alegação de falta de urbanidade, o Magistrado afirma que sempre atendeu as partes com urbanidade, porém, no caso dos autos, por se tratar de um advogado atuando em causa própria, o excipiente teria se apresentado de forma nervosa e sensível, movido pela emoção, acabando em verdade por dificultar a própria atuação no processo. Aduziu que o excipiente perdeu o limite do bom procedimento, eis que adentra sempre a qualquer hora no recinto de audiência, atrapalhando, por vezes, o



desenvolver da audiência

O Juiz excepto assegura, ainda, que não há qualquer animus de sua parte quanto à pessoa do excipiente, muito menos interesse na causa, razão pela qual rechaça a presente exceção de suspeição, dando-se como isento, sereno e apto para finalizar a demanda que se encontra há mais de 33 anos nas prateleiras da Justiça.

Finalizando, aduz que, de fato, o que ocorre nos autos é puro e exclusivo inconformismo jurídico e processual pela decisão proferida quanto à intervenção de terceiros, pelo que rejeitou a exceção de suspeição oposta.

Encaminhados os autos à Vice-presidência desta e. Corte - TJPA, para o seu processamento, por distribuição, coube-me a relatoria (fl.38).

Instado, o Ministério Público manifestou-se às fls. 42/48, salientando que em nosso ordenamento jurídico as hipóteses legais referentes à suspeição são taxativas de direito estrito e não comportam qualquer interpretação extensiva ou analógica. E, transcrevendo jurisprudência, opinou pelo RECEBIMENTO E ARQUIVAMENTO da presente Exceção de Suspeição mantendo-se a competência do Juízo Monocrático.

À fl. 49, pedi inclusão do processo em pauta de julgamento.

É o relatório síntese do necessário.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ FUNDAMENTADA NO INCISOS I E. V DO ART. 135 DO CPC. INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA EM FAVOR DE UMA DAS PARTES NÃO VERIFICADO. QUESTÕES JURÍDICAS PROCESSUAIS QUE ENVOLVEM A PRÓPRIA AÇÃO DE INVENTÁRIO, OU SEJA, A PROCEDÊNCIA OU NÃO DA ARGUMENTAÇÃO DOS



TERCEIROS INTERESSADOS, DEVEM SER DISCUTIDAS POR MEIO DA VIA RECURSAL ADEQUADA. À UNANIMIDADE, EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DESEMBARGADOR RELATOR.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Primeiramente, registro que o processo se encontra devidamente instruído, apto a ser julgado.

Pois bem, da análise acurada dos autos, constato que inexistem razões a dar embasamento à exceção oposta pelos excipientes.

O afastamento de juiz da condução do processo, por suspeita de amizade ou inimizade por qualquer das partes ou interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes, é disciplinado no artigo , incisos I e , do , cuja norma assim dispõe:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

(...)

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes..

A propósito, é extremamente relevante destacar o magistério de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY sobre o tema (in Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, Editora RT, pág. 421):

O juiz que tem interesse no desfecho da causa não pode julgá-la (nemo iudex in causa sua). O interesse referido na norma sob comentário é o próprio e direto, (...), isto é, interesse que possa transformá-lo em verdadeira parte processual, violando-se o princípio nemo iudex in causa sua, de modo que não haverá mais dúvida quanto à imparcialidade do juiz, mas sim presunção de que ele é parcial. O interesse direto do juiz na causa pode ser de natureza econômica ou jurídica stricto sensu, que poderá existir, por exemplo, quando a sentença a ser proferida possa ter uma repercussão jurídica ou de fato sobre uma relação substancial da qual o juiz seja parte (...).

Comungando com o parecer ministerial, também entendo que em que pesem as alegações dos excipientes, suas razões não são suficientes para fomentar a alegada suspeição, pois nenhum dos motivos revela situação de parcialidade, hábil a viabilizar o afastamento do magistrado da causa.

Na verdade, cuida-se de atos que decorrem da efetiva prestação da jurisdição, cuja decisão está sujeita a recurso, não servindo, assim, para demonstrar interesse do juiz no julgamento em benefício de uma das partes, nos exatos termos do artigo 135, I e V, da Lei Adjetiva Civil.

Como se sabe, a exceção de suspeição é uma medida processual excepcional, sendo seu acolhimento condicionado à existência de prova



indene de dúvidas que demonstre o comprometimento do julgador atuante, sob pena de ofender o princípio constitucional do juiz natural.

Ora, meras suposições, especulações ou conjecturas dos excipientes, desacompanhadas de provas robustas e suficientes a ensejar a suspeição do magistrado, na forma do artigo citado acima, conduzem ao arquivamento da exceção de suspeição como medida imperativa.

É extremamente importante ressaltar que o inconformismo da parte com a condução do processo ou com decisões que contrariem o seu interesse, não justifica o argumento de que o julgador esteja atuando com parcialidade ou suspeição, e mais, na hipótese não encontro uma prova que justifique o argumento de que o juízo excepto estivesse laborando com parcialidade em detrimento dos interesses dos excipientes, os quais podem se valer de recurso, como agravo de instrumento, pautado em razões jurídicas para reverter à decisão que lhe foi desfavorável.

De mais a mais, a eventual ocorrência de error in iudicando ou a insatisfação com eventual decisão que venha a ser proferida no processo originário, como em outros, deve ser objeto de recurso próprio, sendo que o caminho escolhido é inadequado.

Não é demais frisar que o juiz tem a seu favor a presunção de retidão e serenidade. Em sendo assim, afirmações não revestidas de concludente prova tornam a exceção de suspeição infundada.

Nesse cenário, em outra palavra, não se torna ocioso repetir a eventual insurgência contra decisões judiciais podem justificar a interposição de recursos que a parte entender necessários, mas não agasalha, em absoluto, o direito de tecer considerações capazes de ofender a integridade moral do julgador, tal como ocorre na presente arguição de suspeição.

Como bem asseverou o parecer ministerial, fl. 45/46, in casu, os excipientes, não conseguiram demonstrar em provas inequívocas a efetiva suspeição do magistrado, pois de fato, a argumentação desenvolvida na presente exceção de suspeição se volta contra questões jurídicas processuais que envolvem o próprio inventário, ou seja, a procedência ou não da argumentação dos terceiros interessados, questões estas, como já dito, devem ser discutidas por meio da via recursal adequada.

Na confluência argumentativa aqui traçada, a jurisprudência não destoa:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES TAXATIVAS. FALTA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES. REJEIÇÃO.

I- Fundam-se a suspeição e o impedimento em garantias da imparcialidade do sujeito processual, em especial do magistrado da causa. São hipóteses graves e taxativas, que comprovadas são aptas a afastar a confiança no juízo imparcial e assim causam o afastamento do excepto.

II- In casu, as alegadas parcialidades das decisões e perseguição do excipiente não restaram provadas e não constituem de todo modo hipótese legal de afastamento do magistrado da causa.

III- Exceção de Suspeição rejeitada.. (TRF 2ª, Relator (a): Desembargador Federal REIS FRIEDE, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Publicação: DJU - Data:17/11/2006)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FATOS NÃO-COMPROBATÓRIOS DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO.



1 - Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsumi em qualquer das hipóteses do art. do e o excipiente não indica qualquer fato ou indício apto a colocar em dúvida a isenção do magistrado.

2 - Agravo regimental desprovido..

(STJ, Agravo Regimental na Exceção de Suspeição nº 2.004/0027345-8, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, DJ. 28.06.2.004).

EXCEÇÃO DE SUSPEICAO - JUIZ - INICIAL - INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA EM FAVOR DE UMA DAS PARTES - INDIVIDUALIZACAO. Não individualizado na inicial o interesse que levaria o juiz a julgar a causa em favor de uma das partes, descabida e a arguição de suspeição com base no inciso do art. do .. (TJ-MG, Número do processo: 2.0000.00.439460-9/000 (1), Relator ALDANHA DA FONSECA, Data do Julgamento: 09/06/2004, Data da Publicação: 30/06/2004).

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES DOS INCISOS E , DO ART. DO NÃO CONFIGURADAS. EXCEÇÃO REJEITADA. O EXCIPIENTE NÃO COMPROVOU AS SUAS ALEGAÇÕES DE INIMIZADE CAPITAL E INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA POR PARTE DE EXCEPTO.. (TJ/BA, EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO nº 10427-3/2009, Órgão Julgador: SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Relator: CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA, Data do Julgamento: 25/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. ART. DO .

1. A suspeição deve ser baseada em fatos comprovados nos autos, não bastando simples interpretação subjetiva da parte sobre os atos praticados pelo magistrado, sendo imprescindível a demonstração de que o julgador age de forma parcial ou para satisfazer sentimento de inimizade contra os excipientes.

2. Exceção de suspeição improcedente.(TRF1ª Região, EXSUSP 0021861-27.2007.4.01.3300/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma,e-DJF1 p.506 de 18/06/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. ACÓRDÃO PROFERIDO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXCEÇÃO.

Simple decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição da relatora, ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade da excepta.

(...)

Agravo regimental não provido.. (AgRg na ExSusp . 95/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2009, DJe 29/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece de exceção de suspeição quando, da narrativa dos fatos, não se visualiza quaisquer das hipóteses legais definidas no artigo do a configurar parcialidade.

2. Uma vez que as razões recursais não foram suficientes para desconstituir o decism, este deve ser mantido por seus próprios fundamentos.



3. Agravo regimental improvido.. (AgRg na ExSusp . 93/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 21/05/2009).

Precedentes desta Corte: acórdãos de nº: 66.344, 73.956, 88.733 e 87.826.

ANTE O EXPOSTO, na esteira do parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, determinando seu arquivamento, com fundamento no artigo , do .

Intime-se, pessoalmente, a representante do Parquet (, art. ,).

Remetam-se os autos ao Juízo a quo.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 03 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR